

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

Apensados os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de 2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; nº 9.208, de 2017; e nº 701, de 2019.

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 309, de 2011, principal, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Esse dispositivo trata do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

A proposição também acrescenta novo artigo à LDB, dispondo sobre requisitos para habilitação ao exercício da docência no ensino religioso.

O Projeto em análise altera a redação do caput do art. 33, para enfatizar que o ensino religioso é disciplina obrigatória dos currículos do ensino fundamental. Dá também nova redação ao § 1º desse artigo, fazendo menção a diretrizes curriculares definidas pelos sistemas de ensino. Reúne nesse dispositivo, de modo ampliado, o conteúdo do atual § 2º, para determinar que, na definição dos conteúdos do ensino religioso, haja a oitiva a entidades civis constituídas por diferentes denominações religiosas, cultos e filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos.



O novo § 2º propõe que o ensino religioso seja ministrado de forma a incluir aspectos gerais da religiosidade, bem como da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética. O § 3º insere a carga horária do ensino religioso entre as oitocentas horas da carga horária mínima total anual do ensino fundamental.

Ainda nesse artigo, o Projeto apresenta novo § 4º, prevendo que “ao aluno que não optar pelo ensino religioso será oferecida, nos mesmos turnos e horários, disciplina voltada para a formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola”.

O Projeto pretende também inserir o art. 33-A na LDB, disciplinando as condições de formação para o exercício da docência em ensino religioso. Prevê quatro possibilidades de formação: a) diploma de nível superior em curso de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa; b) diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas; c) diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta Lei; d) diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido por entidade credenciada e reconhecida por Secretaria de Estado de Educação até a data de publicação desta Lei.

O § 1º desse art. 33-A, na realidade um parágrafo único, assegura “a isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino”.

Encontram-se apensados sete Projetos de Lei. O primeiro Projeto de Lei apensado, de nº 8.099, de 2014, também de autoria do



Deputado Pastor Marco Feliciano, dispõe que sobre a inserção de conteúdos relativos ao Criacionismo nos currículos das redes pública e privada de ensino.

O segundo Projeto de Lei apensado, de nº 943, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino da Bíblia nos ensinos fundamental e médio da educação básica”.

O terceiro Projeto de Lei apensado, de nº 3.044, de 2015, de autoria do Deputado Takayama, “dispõe sobre a possibilidade de escolha pelo conselho de pais e de mestres de cada instituição educacional sobre o conteúdo a ser ministrado na disciplina de ensino religioso na rede educacional”.

O quarto Projeto de Lei apensado, de nº 5.336, de 2016, de autoria do Deputado Jefferson Campos, “acrescenta um parágrafo 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir a ‘Teoria da Criação’ na base curricular do Ensino Fundamental e Médio”.

O quinto Projeto de Lei apensado, de nº 9.164, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir ‘Estudo da Bíblia Sagrada’ como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental e médio do Brasil”.

O sexto Projeto de Lei apensado, de nº 9.208, de 2017, de autoria do Deputado Jean Wyllys, “altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino religioso não confessional, de matrícula facultativa”.

O sétimo Projeto de Lei apensado, de nº 701, de 2019, de autoria do Deputado Otoni de Paula, “dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir o conteúdo do ensino religioso”.



A matéria apresenta longa trajetória de tramitação. O primeiro parecer foi oferecido nesta Comissão em julho de 2011, pelo então Relator, Deputado Pedro Uczai. Em novembro de 2011, nova versão foi apresentada pelo Relator. A partir de então, proposições passaram a ser apensadas, cuja apreciação, pelo mesmo Relator, constou de parecer apresentado em outubro de 2015, com Substitutivo. A Comissão de Educação não chegou a apreciar esses pareceres.

Na legislatura iniciada em 2019, o Deputado Fernando Rodolfo foi designado como novo Relator, tendo apresentado seu parecer, com Substitutivo, em dezembro de 2021. Tal parecer também não foi apreciado pela Comissão de Educação.

Na presente legislatura, este Relator apresenta agora seu parecer.

Os Projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame das proposições em comento requer, de início, enunciar três importantes dispositivos da Constituição Federal.

O art. 19, em seu inciso I, dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Caracteriza-se, dessa forma a laicidade do Estado brasileiro, ressalvada a colaboração com entidades religiosas, caso sejam do interesse público.



O art. 206 dispõe que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O art. 210, em seu § 1º, dispõe que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Esse é o quadro constitucional sob o qual foi publicada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

A primeira redação do art. 33 da LDB era a seguinte:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Admitia-se, então, a oferta confessional ou interconfessional, por professores ou orientadores credenciados por entidades religiosas, sem ônus para os cofres públicos. Previa-se, portanto, que a oferta do ensino religioso seria feita mediante parceria entre as redes públicas e entidades religiosas, cabendo a estas não apenas a indicação dos orientadores, como também a definição dos conteúdos a serem ministrados”.

Sete meses depois, o conteúdo desse artigo foi alterado, pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. A nova redação, retirada a expressão “sem ônus para os cofres públicos”, passou a ser:



“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

A nova redação introduziu importantes modificações no conteúdo anteriormente vigente. Além de situar o ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão, remeteu aos sistemas de ensino a competência para a definição dos conteúdos desse ensino, ouvida entidade civil, constituída por diferentes denominações religiosas. Também lhes atribuiu competência para estabelecer as normas para habilitação e admissão de professores.

Passados mais de vinte anos, ocorreram importantes manifestações relativas ao ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

Em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439, movida pelo Procurador Geral da República, que buscava conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 33 da LDB e ao art. artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010.

Pretendia a ADI assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente poderia ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões



religiosas. E ainda, se considerado incabível o pedido principal formulado, pretendia obter subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé.”

O texto do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé é o seguinte:

“Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

A Corte Suprema julgou improcedente a ADI, exarando o seguinte Acórdão:

“1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da *tolerância e diversidade de opiniões*.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas



também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, *caput*), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu *direito subjetivo ao ensino religioso* como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos *dogmas da fé*, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio *Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa* está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a *voluntariedade da matrícula para o ensino religioso*, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente *impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso*, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Depreende-se da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que:



a) é admitida a oferta do ensino religioso sob a forma confessional;

b) ao estudante é garantido o direito de se matricular voluntariamente no ensino religioso ofertado de acordo com sua confissão religiosa.

c) o Poder Público não pode estabelecer conteúdo estatal para a disciplina.

No mesmo ano em que assim se pronunciou o STF, o Conselho Nacional de Educação exarou a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que “institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica” (BNCC). Essa Resolução assim dispõe sobre as competências a serem desenvolvidas no Ensino Religioso:

a. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;

b. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;

c. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;

d. Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;

e. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;

f. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho



religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

A BNCC também lista as habilidades a serem desenvolvidas no ensino religioso ministrado em cada um dos nove anos do ensino fundamental.

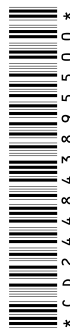
Considerando esse contexto, passa-se à análise das propostas dos Projetos de Lei em exame.

A nova redação que o Projeto de Lei principal propõe para o texto do art. 33 da LDB apresenta contribuições oportunas que merecem ser acatadas. O mesmo pode ser dito com relação às disposições relativas aos requisitos para o exercício da docência no ensino religioso, embora algumas adaptações sejam necessárias.

Com relação às proposições apensadas, os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014, nº 943, de 2015, nº 5.336, de 2016, e nº 9.164, de 2017, pretendem incluir, respectivamente, conteúdos específicos sobre Criacionismo, Bíblia, Teoria Criacionista e Bíblia Sagrada no ensino religioso ministrado nas redes de ensino. Além de tratarem de conteúdos de determinada vertente religiosa, cabe lembrar que, no âmbito desta Comissão, está vigente a Súmula nº 01, de 2021, que preconiza que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”. Desse modo, a via adequada é uma indicação ao Poder Executivo, que pode estudar esses tópicos por meio de seu órgão ministerial.

O Projeto de Lei nº 3.044, de 2015, propõe que o conteúdo curricular do ensino religioso seja definido, no início de cada ano letivo, pelo conselho de pais e mestres de cada estabelecimento. É relevante considerar, porém, que a definição de conteúdos do ensino religioso deve ser feito por profissionais e entidades com formação na área.

O Projeto de Lei nº 9.208, de 2017, pretende que a legislação determine o caráter não confessional do ensino religioso, o que significa restringir as possibilidades atuais de sua oferta. Essa disposição contraria o pronunciamento do STF, que considerou constitucional a oferta do ensino



religioso confessional. Define um amplo elenco de formação para atuação docente nesse componente curricular e especifica conteúdos a serem abordados. Não parece conveniente a definição de conteúdos em lei. A bem do desenvolvimento desse conteúdo curricular, parece adequado fomentar a formação de professores especificamente voltados para o ensino religioso, mas de forma distinta da proposta pelo Projeto.

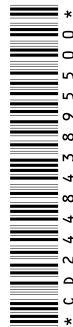
O Projeto de Lei nº 701, de 2019, promove alteração no *caput* do dispositivo da LDB sobre ensino religioso, para dispor que ele será oferecido de acordo com o interesse e a demanda dos alunos e responsáveis. A ideia de que haja coordenação entre a oferta e a demanda é interessante, considerada, porém, a possibilidade de as redes de ensino promoverem essa diversidade. Por outro lado, não parece adequado conferir apenas às organizações religiosas a atribuição de preparar e credenciar os professores de ensino religioso, sem que estes sejam formados de acordo com orientações emanadas do Poder Público. A previsão de inexistência de reprovação é desnecessária, dado o caráter facultativo da matrícula nesse componente curricular. Já a questão da contratação de professores deve obedecer à legislação aplicada a todo docente, sem necessidade de disposição legal específica.

Tendo em vista o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 309, de 2011, principal, e do Projeto de Lei nº 701, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de 2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; e nº 9.208, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

20239-16708



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 701, DE 2019)

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.

.....

§ 3º De acordo com as normas definidas pelos sistemas de ensino, o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental poderá ser ministrado de forma confessional, consideradas a demanda explicitada pelos estudantes e as possibilidades de oferta pelas redes de ensino.

§ 3º Ao aluno que não optar pelo ensino religioso, serão oferecidos, nos mesmos turnos e horários, conteúdos voltados para a formação da ética e da cidadania, incluídos na programação curricular da escola.

§ 4º A carga horária destinada ao ensino religioso não será computada para efeitos de cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino fundamental.

§ 5º Os sistemas de ensino admitirão profissional habilitado para a docência, nos termos definidos pelo art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que demonstre qualificação para o ensino religioso, obtida em:



I – curso superior de licenciatura plena específica voltada para a área;

II – curso superior de licenciatura plena e curso de pós-graduação voltado para a área;

III - curso superior de licenciatura plena e notório saber em ensino religioso, reconhecido pelos sistemas de ensino e atestado por titulações obtidas e práticas de ensino realizadas em entidades e atividades religiosas.

IV – curso de nível médio, na modalidade normal, com notório saber em ensino religioso reconhecido pelos sistemas de ensino e atestado por titulações obtidas e práticas de ensino realizadas em entidades e atividades religiosas, para exercício da docência limitado aos cinco primeiros anos do ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

temp-4-hours-expiration-315996df-6fd5-408f-bd74-91cbcd05d58f9247618690663089501.tmp

